



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.067 - RS (2009/0163525-2)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR RODRIGUES TELLES
ASSIST POR : ROSA MOREIRA BRASILEIRA
ADVOGADO : EDISON CLAUDINEI KUSTER
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO) NÃO INCIDÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda **per capita** familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar." (AgRg no REsp nº 1.069.476/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 6/4/2009).

2. Contudo, afirmando o Tribunal de origem que o autor preencheu os requisitos necessários à implementação do benefício assistencial, notadamente porque restou comprovada sua hipossuficiência, já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente ao benefício percebido por um dos membros da família, não é possível a inversão do julgado tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 18 de março de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.067 - RS (2009/0163525-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão de cuja fundamentação se colhe:

"Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

Nesse sentido:

A - 'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda **per capita** mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um **quantum** considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento.'

*(REsp nº 841.050/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJU de 25/6/2007)*

B - 'AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RENDIMENTO MENSAL PER CAPITA. ART. 20 DA LEI 8.742/1993. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

*1. É inviável o exame de tema novo trazido exclusivamente no agravo regimental, acerca da ilegitimidade passiva da União. Não obstante, as condições da ação serem questões de ordem pública, cognoscíveis **ex officio**, é impossível enfrentar matéria não previamente questionada nas instâncias ordinárias.*

2. O julgado regional reprochado foi proferido com base no conjunto probatório construído de forma idônea nos autos, o qual indicou expressamente a condição de miserabilidade do autor, requisito elementar à concessão do benefício assistencial. Portanto, a revisão deste quadro fático encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

*3. A comprovação da situação econômica do beneficiário e sua real necessidade não se restringe a hipótese do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, que exige renda mensal familiar **per capita** não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois tal condição pode ser verificada por outros meios de prova.*

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.'

*(AgRg no REsp nº 478.379/RS, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 3/4/2006)*

Essa compreensão foi ratificada pela 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.557/MG, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 20/11/2009, cuja ementa restou definida nos seguintes termos:

'RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA 'C' DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA **PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A CF/1988 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/1993, alterada pela Lei 9.720/1998, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda **per capita** familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade

do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.'

No caso, em que pese o recebimento de benefício previdenciário de valor mínimo por um dos familiares, o Tribunal de origem concluiu que o autor preencheu os requisitos necessários à implementação do benefício assistencial. Veja-se trecho do voto condutor do acórdão proferido na apelação, **verbis**:

'A hipossuficiência econômica da família da parte autora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de ser ponto incontroverso nos autos, encontra-se, igualmente, comprovada.

Com efeito, quando do requerimento administrativo (no ano de 1997), foi declarado que a família era composta pelo então postulante ao benefício (Moacir Rodrigues Telles), seus pais (Adão Telles, nascido em 6-8-1949, e Rosa Rodrigues; nascida em 14-4-1958) e sua irmã (Márcia C.R. Telles, nascida em 2-3-1990), sendo que a única renda familiar, referia-se ao rendimento mensal do genitor no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - fls. 25/26.

A situação familiar noticiada, portanto, era de risco social, cuja confirmação ocorreu através das constatações e considerações feitas no laudo da perícia socioeconômica, datado de 3-10-2006, *in verbis*:

'SITUAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO AUTOR

Adão e Rosa viveram (sic) maritalmente por aproximadamente 12 anos, dessa união tiveram (sic) dois filhos; Moacir Rodrigues Telles (falecido no dia 6 de abril de 2006), que estaria completando 25 anos no dia 29 de setembro e Márcia Rodrigues Teles.

Rosa Rodrigues, falecida em 12 de julho de 2001 de cirrose, vivia bêbada' (sic).

Adão e Rosa estavam separados aproximadamente três anos, por motivos de 'bebedeira' (sic).

(...)

Pois bem, considerando o acima exposto, tenho por configurada a situação de risco social necessária à concessão do benefício.

(...)

De qualquer forma, entendo que o parco benefício recebido pelo genitor da parte autora não pode ser considerado para fins de renda familiar.

(...)

Assim, no cálculo da renda familiar **per capita**, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, bem como o valor auferido a título de benefício assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade, estes últimos por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003.

Comprovada, então, a incapacidade do **de cujus** para o trabalho e para a vida independentemente, bem como a situação de risco social em que vivia, tem direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no período de 26-11-1997 (data do requerimento administrativo), a 2-6-2006 (data do óbito).' (fls. 34/36)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame de aspectos fáticos-probatórios constantes do autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Confirmam-se:

A - 'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1 - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/1993, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut Súmula nº 7/STJ.

2 - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/1993, não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova.

3 - Agravo regimental improvido.'

(AgRg no Ag nº 455.435/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 2/12/2002)

B - 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. VERIFICAÇÃO DA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

Este Sodalício já firmou compreensão no sentido de que é possível ao julgador utilizar-se de outros meios de prova, que não aquele estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para avaliar a situação econômica do beneficiário e a sua real necessidade de obter o benefício da renda mensal vitalícia.

Assim, auferir-se, nesta instância, as condições de miserabilidade da beneficiária, mostra-se inviável, ante o óbice estabelecido pela Súmula nº 7 desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag nº 476.925/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 5/5/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (fls. 89/94)

Pugnando pela reforma do provimento atacado, o agravante sustenta, em resumo, o que se segue:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O recurso especial não pretende o reexame de provas, eis que a sua análise já foi efetuada nas instâncias ordinárias. A questão a ser analisada é a violação ao art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.

*O acórdão recorrido, contrariando a jurisprudência desta Douta Corte, na análise do requisito de miserabilidade, realizou a aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 c/c art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, excluindo do cálculo da renda familiar **per capita** o benefício de aposentadoria recebido pelo pai do autor.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, deve ser interpretado de forma restritiva.

(...)

*Portanto, a jurisprudência dominante do STJ, em casos como o presente, é no sentido de que, não recebendo o pai do autor benefício da assistência social não se aplica a regra excepcional do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso no cálculo da renda familiar **per capita** para fins de concessão do benefício de amparo social previsto na Lei nº 8.742/1993. Levando-se em consideração a renda do pai do autor, o benefício assistencial almejado deve ser indeferido." (fls. 102/103)*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.232.067 - RS (2009/0163525-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento.

É bem verdade que esta Corte firmou entendimento de que o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 deve ser interpretado de forma restritiva, ou seja, somente o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família poderá ser excluído para fins de cálculo da renda familiar.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cálculo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

*(REsp nº 841.060/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJ de 25/6/2007)*

Contudo, afirmando o Tribunal de origem que o autor preencheu os requisitos necessários à implementação do benefício assistencial, notadamente porque restou comprovada sua hipossuficiência, já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente ao benefício previdenciário percebido por um dos membros da família, não é possível a inversão do julgado tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

A propósito, confirmam-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

*1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda **per capita** familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.*

2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido."

*(AgRg no REsp nº 1.069.476/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 6/4/2009)*

B - "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula nº 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido."

*(AgRg no REsp nº 868.590/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 5/2/2007)*

No mesmo sentido, anatem-se as seguintes decisões: REsp nº 921.624/SP, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 30/8/2007 e REsp nº 979.999/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 11/11/2008.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0163525-2

AgRg no
Ag 1232067 / RS

Números Origem: 200171040045672 200904000225700

EM MESA

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOACIR RODRIGUES TELLES
ASSIST POR	: ROSA MOREIRA BRASILEIRA
ADVOGADO	: EDISON CLAUDINEI KUSTER
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOACIR RODRIGUES TELLES
ASSIST POR	: ROSA MOREIRA BRASILEIRA
ADVOGADO	: EDISON CLAUDINEI KUSTER
INTERES.	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de março de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário